

Acórdão: 14.264/00/3^a
Impugnação: 40.10100337-69
Impugnante: Onofre dos Santos & Cia Ltda.
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000156679-16
Inscrição Estadual: 699.232544.00-33
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento – Móveis - Imputação de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores ao valor real da operação. O Fisco não apresentou a prova de que os valores consignados nas notas fiscais são inferiores àqueles efetivamente praticados na operação. Acrescente-se, ainda, que a planilha de custo apresentada pela Impugnante não foi contestada de forma objetiva pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais consignando valores inferiores aos preços efetivamente praticados nas operações. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.218/220), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 242/246, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As alegações do Impugnante são no sentido de que as exigências do Fisco não têm embasamento legal, por querer que todas as indústrias de Ubá pratiquem o mesmo preço. Diz que é impossível pretender que os preços de móveis sejam iguais, já que o custo da produção não é o mesmo, anexa planilha de custo dos produtos por ele fabricados e diz que o trabalho fiscal foi todo baseado em presunção ilegal. Cita o acórdão 10.204 com pronunciamento do Conselho de que não pode prevalecer a presunção e pede pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização refuta os argumentos do contribuinte, no sentido de que os mesmos são desprovidos de embasamento legal. Diz ainda que a afirmativa do Impugnante de pretender que todas indústrias de Ubá pratiquem o mesmo preço não pode prevalecer, uma vez que o arbitramento se deu nos termos do art. 54, II, do RICMS/91, com base em pesquisa de preço feita na praça do Contribuinte, onde se registrou o subfaturamento conforme demonstrado às fls. 05/15.

Diz ainda o Fisco que o ônus da prova do valor da operação é do Contribuinte e que as planilhas apresentadas por ele não expressam necessariamente o real valor das operações, uma vez que são elaboradas a "bel" prazer do contribuinte. Anexa cópia das notas de aquisição escrituradas no livro Registro de Entradas, com apresentação de cópias do livro diário para comprovar a movimentação da conta bancária da empresa e extratos de sua conta corrente. Comprovado está nos autos a prática de subfaturamento. O acórdão citado pela Impugnante não guarda qualquer correspondência com a espécie dos autos. Conclui dizendo que o acórdão citado não se presta ao caso dos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos, a autuação não deve prosperar. O Fisco argumenta que o ônus de provar o valor da operação é do contribuinte e ao mesmo tempo conclui que as planilhas de custo apresentadas pelo mesmo não expressam necessariamente o real valor das operações.

Portanto, fica evidenciado nos autos a não comprovação da efetiva prática de subfaturamento por parte do Autuado. As planilhas apresentadas pelo mesmo não podem ser desconsideradas, tendo em vista que não existem provas do Fisco de que estas não comprovam o valor da operação. Os argumentos do Fisco, diante da não refutação das planilhas apresentadas, são frágeis e não têm o condão de dar suporte ao feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, excluindo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 17/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/H